



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

segunda-feira, 3 de agosto de 2020

Ano IV - Edição nº 00783 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

SUMÁRIO

- PREGÃO PRESENCIAL 004/2020 - AVISO DE SUSPENSÃO.
- RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TP 004/2020
- EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 005DI/2020
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 02 - CONTRATO Nº 009DI/2018
- EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015PRP/2020
- DECRETO Nº 086/2020, DE 02 DE AGOSTO DE 2020 - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.
- PORTARIA Nº. 199/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.
- PORTARIA Nº. 200/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.
- PORTARIA Nº. 201/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.
- PORTARIA Nº. 202/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.
- PORTARIA Nº. 203/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020

O Município de Morro do Chapéu/Ba comunica aos interessados no Pregão Presencial supra, cujo objeto versa sobre a "Aquisição de Equipamentos e Mobiliários padrão Pró Infância FNDE, para Creche do Povoado de Fedegosos, nesta cidade, visando executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas do Termo de Compromisso PAR nº 201601202", a suspensão da sessão em razão de erro formal de digitação quanto a data da sessão. A nova data será comunicada oportunamente. Anselmo Luiz Goes da Silva – Pregoeiro.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 04/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/2020.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 04/2020, que tem como Objeto a “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de requalificação (recondicionamento de estrada encascalhada) que atendem a Vereda divisa com América dourada, até Malhada, povoado de Boa Vista e BR 122, localizado na zona rural do município de Morro do Chapéu - Ba, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA”

II – Licitantes:

O Certame contou com a participação das seguintes empresas: **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, representada pelo Sr. **MARCELO ESTRELA DA SILVA**, Portador do RG. Nº 09142434-89, SSP/BA, **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, representada pelo Sr. **DANIEL ALMEIDA DA SILVA**, Portador do RG. Nº 93768338-8 SSP/BA, **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, representada pelo Sr. **CAETANO ADALBERTO FERREIRA**, Portador do RG. Nº 129439835, SSP/BA, **ARRUDA ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 09.813.466/0001-80, representada pelo Sr. **VALMIRO JOSÉ DE ARRUDA SILVA**, Portador do RG. Nº **0470727330** – SSP/BA, **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, representada pelo Sr. **PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA**, portador do RG nº MG162401-16, **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, representada pela Sra. Maria das Graças Lima Modesto, portadora do RG nº 09729543-41 SSP-BA, **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. **CAIO RIBEIRO MACEDO**, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA, **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 14.930.757/0001-99, representada pelo Sr. **CLAUDIO SANDRO CONDE NOVAES**, portador do RG nº 04778082-71, SSP/BA, **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, representada pelo Sr. **GEAN CARLO SANTO SILVA**, CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, portador do RG nº 335861-52, SSP/SE e **CR TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ Nº 05.206.201/0001-63, representada pelo Sr. **MARCELO ROQUE DUARTE DOS SANTOS**, CNPJ Nº 05.206.201/0001-63, portador do RG nº 05982291-08 SSP-BA. Prosseguindo, a comissão ao analisar a documentação percebeu que nem todas as empresas cumpriram o item 1, letra f), que diz “*Não poderá participar, direta ou indiretamente, dessa licitação, empresa que tenha sido declarada inidônea para*

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

contratar com Administração Pública direta, ou indireta, federal, estadual ou municipal, devendo a proponente apresentar, na fase de credenciamento, fora dos envelopes, certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade expedida pelo Conselho Nacional de Justiça não superior a 48h úteis da data do certame?. Dessa forma, a Comissão decidiu não credenciar as empresas: **CR TERRAPLANAGEM LTDA, MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA e RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**. Ato continua foi informado a todos os presentes que foram protocolados junto a esta comissão os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço das empresas: **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e JAUA CONSTRUÇÕES EIRELI**, não ficando para a Sessão presencial.

III – Análise e Julgamento:

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de 2020, às 09:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação do Município de Morro do Chapéu/BA, situada na Rua Caetano Dutra, s/n, Centro – Morro do Chapéu - BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Cássio Sampaio Lima, Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho, e Anselmo Luis Goes da Silva do procedimento licitatório Tomada de Preço n.º.004/2020, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no Edital. Receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas dos proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 04/2020. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação. Com a continuidade da Sessão, foram disponibilizados para análise, conferência, e assinatura de todos os presentes os envelopes contendo a documentação de habilitação para vistoria dos participantes e eventuais questionamentos, ressaltando que a análise da documentação seria realizada internamente pela comissão com apoio do departamento jurídico, sendo posteriormente o relatório e julgamento divulgado no site da prefeitura municipal de Morro do Chapéu.

No dia 31 de junho de 2020, reuniu-se a comissão para análise da documentação, em conjunto com o setor jurídico, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Preliminarmente é preciso esclarecer que nenhuma das empresas participantes encontra-se impedidas de licitar de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esclarecemos ainda, que a Comissão fez a sua análise de forma independente, sem se vincular aos apontamentos relatados pelas empresas na ATA, logicamente, alguns apontamentos acabam por se coincidir.

1 - Iniciou-se a análise pela empresa **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, Inicialmente é de se destacar que o endereço apresentado na certidão de FGTS é diferente do endereço apresentado no cartão de CNPJ, o CAT apresentado da engenheira Isabela Lima Santana de Azevedo não atende aos índices exigidos no item aqui

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

descrito: 4.2.4.5.1 – O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: terraplanagem com área igual ou superior a 18,59 km, sendo essa a parcela de maior relevância técnica no contexto do objeto deste edital conforme art. 30, I, § 2º da Lei 8.666/93. Assim, a empresa deve ser **inabilitada**.

2 - Em relação empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, apresentou todos os itens do edital, estando assim **habilitada**.

3 - Em relação empresa **ARRUDA ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 09.813.466/0001-80, apresentou todos os itens do edital, estando assim **habilitada**.

4 - Em relação empresa **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, A referida empresa apresentou Termo de Compromisso relacionado a TP 05/2020 e não a TP 04/2020. O Termo é ato formal e imprescindível em qualquer licitação e a sua apresentação se referindo a outra licitação não podem ser aceitos pela comissão. Apresentou o CRC em cópia simples. A referida empresa **descumpriu alguns itens do edital e em virtude disso deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item "4.1** Todos os documentos dos envelopes "A" e "B" deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras." Em relação ao descumprimento desse item, chama a atenção a assessoria jurídica para a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como todo ato administrativo, **a licitação é um procedimento formal**. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo. Não olvidemos que o **edital é a lei interna do certame e vincula as partes**. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.) A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275). O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas**. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor¹; Trata-se, na verdade, de princípio inerente **a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital**, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. **Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato**. Como bem destaca Fernanda Marinela, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifamos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357) É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” **A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.** Vejamos: “Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.** 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifamos), assim a empresa deve ser **inabilitada.**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

5 - Em relação empresa **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, a assinatura de Wesley Modesto, sócio e responsável técnico na declaração de compromisso e responsável técnico é diferente da declaração de visita dos locais da obra. A declaração de fls. 116, inclusive com firma reconhecida por semelhança pelo cartório de notas do 1º ofício de alagoinhas, o qual detém fé pública, o que leva a sua **inabilitação**.

6 - Em relação empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, apresentou todos os itens do edital, estando assim **habilitada**.

7 - Em relação empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 14.930.757/0001-99, apresentou todos os itens do edital, estando assim **habilitada**.

8 - Em relação empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, deixou de apresentar os documentos relacionados à sócia Kassia Freire Barbosa Machado consoante exige o edital, levando a sua **inabilitação**.

9 - Em relação empresa **CR TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ Nº 05.206.201/0001-63, não apresentou a guia da apólice consoante exige o edital, item: 4.2.5.3. Guia de recolhimento da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado de R\$ 1.971.247,93 (Um milhão, novecentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), correspondente ao valor de R\$ 19.712,48 (dezenove mil, setecentos e doze reais, quarenta e oito centavos) a ser recolhido com antecedência mínima de 02 (dois) dias da apresentação da proposta, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º, devendo constar do envelope A, cuja devolução aos licitantes não vencedores ocorrerá após a homologação do resultado final da licitação, no prazo máximo da validade da proposta, e, ao vencedor, após a assinatura do contrato. Não apresentou o CRC, exigência do item: 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia. Não apresentou o Balanço Patrimonial, exigência do item: 4.2.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 meses da data de apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá ser apresentado na forma do inciso I, do Art. 31, da Lei nº. 8.666/93, acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento, extraídos do livro diário, devidamente registrado na Junta Comercial. As micro e pequenas empresas optantes do SIMPLES estarão dispensadas da apresentação do balanço. Ausência de declaração do responsável técnico, item: 4.2.4.6 - O(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) em atendimento ao subitem 4.2.4.3., deverá(ão) participar, necessariamente, como responsáveis técnicos pela execução do serviço, apresentando declaração de compromisso com firma reconhecida em cartório, por autenticidade ou semelhança. Assim, a empresa deve ser **inabilitada**.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

10 - Em relação empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 19.535.313/0001-72, a empresa apresentou a certidão de autenticidade da procuração vencida, as fls. 187 do caderno apresentado o que leva a empresa a ser **inabilitada**.

11 - Em relação empresa **JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ Nº 34.419.648/0001-19, Apresentou o CRC em cópia simples. A referida empresa **descumpriu alguns itens do edital e em virtude disse deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item "4.1**. Todos os documentos dos envelopes "A" e "B" deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras." Em relação ao descumprimento desse item, chama a atenção a assessoria jurídica para a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como todo ato administrativo, **a licitação é um procedimento formal**. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo. Não olvidemos que o **edital é a lei interna do certame e vincula as partes**. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.) A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275). O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas**. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor!; Trata-se, na verdade, de princípio inerente **a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital**, mas também o descumprimento

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifamos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357) É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” **A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.** Vejamos: “Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.** 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifamos) apresentou ainda a certidão de concordata e falência, fls. 54 vencida, o que leva a sua **inabilitação.**

CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **habilitar** as empresa: **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, **ARRUDA ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 09.813.466/0001-80, **RJV**

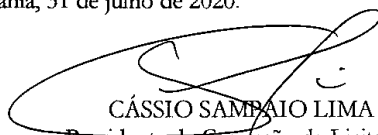
Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



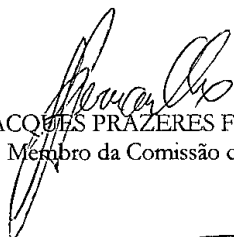
GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

EMPREENDEIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ 17.464.285/0001-14, SETE CONSTRUÇÕES EIRELI e inabilitar as empresas: ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.298.272/0001-98, PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, MACHADO & BARBOSA EMPREENDEIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, CR TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ Nº 05.206.201/0001-63, ATLAS EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI.
Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminhando a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Morro do Chapéu – Bahia, 31 de julho de 2020.



CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação



JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro da Comissão de Licitação



ANSELMO LUIS GOES DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Contrato

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 005DI/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO DE IMÓVEL

Contrato de Locação de Imóvel nº 005DI/2020. Contratante: Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social. Contratada: NEUZA SANTANA DOS SANTOS. Valor Mensal: R\$ 500,00. Espécie: Locação. Objeto: Locação de Imóvel destinado à Instalação do CDC – Infocentro do Povoado de Duas Barras. Assinatura: 02/06/2020. Vigência: 02/06/2020 a 31/12/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal / ÁNDREA PIRES VALOIS COUTINHO – Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009DI/2018

Termo Aditivo de Prazo nº 02. Contrato nº 009DI/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratado: FRANCISCO CARDOSO DOURADO.
Objeto: aditivar o prazo do contrato, com início em 12/06/2020 e término em 31/12/2020. Data da assinatura: 10/06/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima –
Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE ATA
Registro de Preços nº 015PRP/2020

Ata de Registro de Preços nº 015PRP/2020. Modalidade de Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2020. Partes Contratantes: Município de Morro do Chapéu e PATRÍCIA OLIVEIRA ALVES ME, CNPJ nº 06.175.935/0001-95. Preços Registrados. Objeto: aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios (salgados, doces e lanches variados). Vigência: 12 (doze) meses. Ordenador de Despesa: Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
1	Coxinha Frango de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
2	Coxinha Carne de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
3	Kibe de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
4	Bolinho de Bacalhau de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
5	Bolinho de Queijo de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
6	Croquete de Carne Seca de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
7	Pastel de Queijo de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
8	Pastel de Frango de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
9	Pastel de Carne de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
10	Pão Delícia, recheio de Queijo de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 130,00
11	Pão Delícia, recheio de Patê de frango de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 130,00
12	Pão Delícia, recheio de Alho de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 130,00
13	Boliviano de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
14	Empada de frango de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00
15	Empada De Bacalhau de 20g a 30g cada.	Cento	80	R\$ 140,00

LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
1	Pães de leite - Produto obtido pela cocção, em condições técnicas e higiênicas-sanitárias adequadas, preparado com farinha de trigo, fermento biológico, leite, sal, açúcar, podendo conter outros ingredientes desde que declarados e aprovados pela ANVISA. Unidade com 50gr.	Unidade	7.400	R\$ 0,50
2	Pão de hambúrguer - tipo doce, arredondado, preparado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, sal e fermento biológico, com aspecto de massa, não apresentar bolores, fungos ou bactérias, ou substâncias estranhas; unidade 50gr.	Unidade	8.500	R\$ 0,50
3	Pão de milho - recheio de milho, preparado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, sal e fermento biológico, com aspecto de massa assada, não apresentar bolores, fungos ou bactérias, ou substâncias estranhas; unidade de 50gr. Em kg	Unidade	20.000	R\$ 0,50
4	Pão de Queijo - em forma de bola, com massa contendo polvilho, queijo, ovos e leite, de aproximadamente com 50gr.	Unidade	17.300	R\$ 0,90
5	Pão de sal - pão de sal tradicional, tipo francês, preparado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, sal e fermento biológico, com aspecto de massa assada, não apresentar bolores, fungos ou bactérias, ou substâncias estranhas; unidade de 50gr.	Unidade	60.400	R\$ 0,50
6	Pão doce - produto preparado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, sal, leite, fermento biológico, sabor doce, aroma característico, aspecto de massa assada, não apresentar bolores, fungos ou parasitos; unidade de 50gr.	Unidade	36.200	R\$ 0,50
7	Pão de hot Dog - tipo doce, preparado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, sal e fermento biológico, com aspecto de massa, não apresentar bolores, fungos ou bactérias, ou substâncias estranhas. Unidade com 50g	Unidade	2.000	R\$ 0,50

LOTE 03

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
1	Misto com queijo e presunto (pão francês ou pão de forma), perfazendo no mínimo 100 g.	Unidade	3.700	R\$ 3,00
2	Sonho com recheio de goiabada, unidade com aproximadamente 80g.	Unidade	2.100	R\$ 0,80
3	Peta com farinha de trigo, manteiga, açúcar, fermento em pó, queijo ralado, ovos, unidades com 50gr.	Unidade	4.800	R\$ 0,80
4	Panetone - Ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, uvas passas, açúcar, frutas cristalizadas, gorduras vegetal, ovo, gema de ovo, margarina, manteiga sem sal, açúcar líquido invertido, glúten, leite em pó, extrato de malte, sal, óleo de soja, emulsificante mono e diglicérides de ácidos graxos, conservadores propionato de cálcio e ácido sórbico, aromatizantes e corante sintético idêntico ao natural beta caroteno 100g.	Unidade	2.000	R\$ 4,80
5	Panetone - Ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, uvas passas, açúcar, frutas cristalizadas, gorduras vegetal, ovo, gema de ovo, margarina, manteiga sem sal, açúcar líquido invertido, glúten, leite em pó, extrato de malte, sal, óleo de soja, emulsificante mono e diglicérides de ácidos graxos, conservadores propionato de cálcio e ácido sórbico, aromatizantes e corante sintético idêntico ao natural beta caroteno 500g.	Unidade	2.000	R\$ 11,00
6	Broa de coco Unidade com aproximadamente 50g.	Unidade	2.000	R\$ 0,80
7	Broa de milho Unidade com aproximadamente 50g.	Unidade	2.000	R\$ 0,80
8	Broa temperada, Unidade com aproximadamente 50g.	Unidade	2.000	R\$ 0,80
9	Bolo de milho	Kg	1.500	R\$ 16,65
10	Bolo de leite	Kg	1.500	R\$ 16,65
11	Bolo de aipim	Kg	1.500	R\$ 16,65
12	Bolo de trigo	Kg	1.500	R\$ 16,65
13	Bolo de cenoura	Kg	500	R\$ 16,65

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DECRETO Nº 086/2020, DE 02 DE AGOSTO DE 2020.

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU,
BAHIA, NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS PARA
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA
DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA
INTERNACIONAL DECORRENTE
DO CORONAVÍRUS.**

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado,

O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Art. 1º. Permanecem vigentes os Decretos Municipais nº 026 de 17 de março de 2020 (institui o COESP), nº 031 de 21 de março de 2020 (suspensão de eventos), nº 034 de 29 de março de 2020 (abertura das agências bancárias), nº 037 de 31 de março de 2020 (permite funcionamento das casas lotéricas e correspondentes bancários), nº 053 de 03 de maio de 2020 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras), nº 061 de 21 de maio de 2020 (dispõe sobre nova formação do COESP), e nº 084 de 26 de julho de 2020 (determina toque de recolher), com algumas alterações regulamentadas por esse Decreto.

TOQUE DE RECOLHER

Art. 2º. Fica determinada a **restrição de locomoção noturna**, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **do dia 03 de agosto até o dia 10 de agosto de 2020, das 20h às 05h.**

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde em casos de comprovada emergência ou situações em que fique comprovada a urgência e/ou necessidade.

§ 2º. A restrição prevista neste artigo também não se aplica aos trabalhadores dos serviços de delivery, que poderão realizar suas entregas após às 18h, desde que relacionadas às farmácias e setores de alimentação.

COMÉRCIO

Art. 3º. Fica **autorizado, das 05h às 18h, o funcionamento dos serviços essenciais, e, das 08h às 16h, o funcionamento dos serviços não essenciais**, a partir do dia 03 de agosto de 2020, desde que observados os seguintes termos:

§1º. Fica permitido o funcionamento aos sábados, até às 18h para os serviços essenciais e até às 12h para os serviços não essenciais.

I. As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo os clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

§2º. Nos casos das lanchonetes e restaurantes, fica proibido a consumação interna, devendo oferecer serviço de entrega.

I. Para impedir que os clientes realizem a consumação no interior dos estabelecimentos, podem ser utilizadas barreiras de contenção de acesso como balcões nas entradas dos recintos.

§3º. Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

§4º. Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara e devem vender para que os seus clientes consumam os produtos em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

I. Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

§5º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

I. Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados).

II. Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas.

III. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.

IV. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.

V. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.

VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

§6º. Os bares deverão permanecer fechados, sem atendimento ao público, sendo facultada a prestação do serviço de entrega somente até às 16h.

§7º. O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

§8º. Também será penalizado nos moldes do §7º o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores.

HOTÉIS

Art. 4º. Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 50% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes.

§1º. Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes que chegam de locais com casos confirmados de coronavírus.

§2º. Devem informar imediatamente as autoridades sanitárias sobre hóspedes que apresentarem sintomas gripais.

BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES

Art. 5º. Os centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares poderão funcionar com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes.

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

§3º. Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA

Art. 6º. Os centros de pilates e fisioterapia que realizam atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

ACADEMIAS DE GINÁSTICA

Art. 7º. Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, a partir das 05 (cinco) horas, devendo encerrar as atividades, impreterivelmente, às 18 (dezoito) horas, de segunda à sexta, ficando proibidos de funcionar durante o final de semana, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

§1º. Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;

§2º. Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras e luvas, sendo recomendado aos alunos que também façam o uso de máscaras durante o treinamento;

§3º. É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento) a cada revezamento;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§4º. As academias terão o número máximo de 05 (cinco) alunos por horário de treinamento, sendo observado o limite de 01 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados).

IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 8º. As Igrejas e Templos religiosos deverão permanecer fechados, por prazo indeterminado.

CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS

Art. 9º. As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, adiando todos os procedimentos eletivos, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento a partir das 7 (sete) horas, com encerramento das atividades, impreterivelmente, às 16 (dezesesseis) horas, de segunda a sexta-feira, ficando permitido o funcionamento aos sábados, até às 12 (doze) horas, devendo observar os seguintes termos:

I. Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

II. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

III. Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

IV. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

V. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Art. 10º. As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

EMISSÃO SONORA

Art. 11. Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8 (oito) até às 16 (dezesesseis) horas, de segunda à sexta-feira, sendo permitido funcionar aos sábados, das 8 (oito) até às 12 (doze).

§1º. O não cumprimento do disposto no artigo 11 deste Decreto ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS

Art. 12. Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

§1º. Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

§2º. As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h.

ISOLAMENTO DOMICILIAR

Art. 13. Todas as pessoas que tenham regressado de viagens, nacionais ou internacionais, ou de qualquer local onde haja caso confirmado de COVID-19, e/ou apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias e avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através da Central de Atendimento no número (74) 9 9952 0834.

§1º. Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

§2º. O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a saúde pública pelo fato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

USO DE BENS PÚBLICOS E CIRCULAÇÃO

Art. 14. Fica proibido o uso dos bens públicos de uso comum do povo, como praças, mercados, academias da saúde e afins por qualquer pessoa, podendo a população somente transitar por esses espaços, ou se dirigir para adquirir produtos comercializados nesses ambientes;

§1º. Os bens citados no *caput* desse artigo somente poderão ser utilizados pelos permissionários que comercializam produtos e possuem licença para tal.

§2º. O indivíduo que não conseguir provar que se encaixa em uma das hipóteses anteriores, poderá ser detido por desobediência e encaminhados a Delegacia de Polícia.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§3º. Fica proibida visitação e permanência nos pontos turísticos, cachoeiras e congêneres, no âmbito do território municipal.

SERVICO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15. O serviço público municipal funcionará das 08:00h às 12:00h, para realização de serviço interno, devendo os funcionários realizarem serviço remoto no turno oposto, bem como permanecerem a disposição da sua Pasta até às 17h.

§1º. As disposições previstas no caput desse artigo não se aplicam aos serviços essenciais como saúde, assistência social e limpeza pública.

§2º. Os secretários poderão definir outro modo de atuação de suas secretarias através de Portarias, inclusive para adaptar a quantidade de funcionários aos espaços das repartições para fins de respeitar o distanciamento social.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e autuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.

Art. 17. Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Art. 18. Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicidade e as disposições poderão ser revogadas ou reavaliadas a qualquer tempo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito. 02 de agosto de 2020.

Leonardo Rebouças Dourado Lima
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Portaria



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

PORTARIA Nº. 199/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE
OCUPANTE DO CARGO EM
COMISSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em
conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado o Sr. **IVO LOPES DA SILVA**, no dia 31 de julho de
2020, do cargo de **OFICIAL DE GABINETE**, lotado na Secretaria Municipal de
Finanças, CC12, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 31 DE JULHO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 200/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **JOSENILTON ALVES LIMA**, no dia 31 de julho de 2020, para o cargo de **OFICIAL DE GABINETE**, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, CC12, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 31 DE JULHO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 201/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a Sr^a. **SIARA DE SOUZA NOVAES MENDES**, no dia 01 de agosto de 2020, do cargo de **CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS, PROJETOS, SERVIÇOS E BENEFÍCIOS DE SAÚDE**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, CC08, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 31 DE JULHO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 202/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a Sr^a. **LAIANE ROCHA VASCONCELOS MOREIRA**, no dia 01 de agosto de 2020, do cargo de **CHEFE DE GABINETE**, CC08, lotada na Secretaria de Saúde, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 31 DE JULHO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 203/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
OCUPANTE DO CARGO EM
COMISSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a Sr^a. **MARIANA OLIVEIRA BARBOSA**, no dia 01 de agosto de 2020, para o cargo de **CHEFE DE GABINETE**, CC08, lotada na Secretaria de Saúde, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 31 DE JULHO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL